



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

**RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE
GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT**

PROCESSO Nº : 12.763-9 / 2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ : 24.772.253/0001-41
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012 -
DEFESA**
GESTOR : MILTON GELLER
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
**EQUIPE TÉCNICA : PAULO ANDRÉ DE ABREU PEREIRA
GEUNICE PAULA CARVALHO**

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR:

Em atendimento ao Ofício nº 1.480/12/GAB-AJ, de 6 de dezembro de 2012, (fl. 102 -TCE), o Gestor da Prefeitura Municipal de Tapurah, Sr. Milton Geller, apresentou a esta Corte de Contas (fls. 109 a 252 e 316 a 317 -TCE) as justificativas sobre as impropriedades apontadas no relatório de auditoria (fls. 35 a 101 -TCE), e relatório complementar (fls. 305 a 308 -TCE).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

I - ANÁLISE DA DEFESA

Irregularidades de responsabilidade do Sr. Milton Geller, Prefeito do Município de Tapurah – MT no período analisado, de 01/01/2011 a 30/09/2012, apresentadas no relatório de auditoria fls. 35 a 101 -TCE:

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Constatou-se despesas realizadas com recursos da Educação em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9394/96 LDB. **(item 3.8)**

Argumento da defesa:

Afirma que apesar das referidas despesas terem sido classificadas indevidamente, o município cumpriu o limite constitucional com a educação.

Análise da equipe técnica:

O cumprimento do limite constitucional em despesas com educação não isenta o gestor de obedecer a finalidade de uso previsto, em Lei, dos recursos vinculadas. Assim, pela falta de qualquer embasamento legal para a justificativa apresentada, conclui-se que a impropriedade permanece.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

1.2. Foram constatadas despesas empenhadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. **(item 3.9)**

Argumento da defesa:

Afirma que apesar das referidas despesas terem sido classificadas indevidamente, o município cumpriu o limite constitucional com a saúde.

Análise da equipe técnica:

A impropriedade não refere-se ao atendimento ou não do gasto constitucional obrigatório em saúde, mas sim da classificação indevida de despesas realizadas em outras áreas de atuação do município como se fossem despesas em saúde. Assim, pela falta de qualquer embasamento legal para a justificativa apresentada, conclui-se que a impropriedade permanece.

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Constatou-se despesas em que deveriam ter sido retidos tributos obrigatoriamente. **(item 3.2)**

Argumento da defesa:

Justifica que a retenção de INSS deve ocorrer somente quando se trata de cessão de mão de obra, e as despesas elencadas não se enquadram nesta hipótese de incidência.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

Análise da equipe técnica:

O argumento apresentado justifica a impropriedade, pois não houve evidência da cessão de mão de obra nas despesas elencadas.

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Foi constatada despesa com o fornecimento de refeições a servidores no valor de R\$ 1.185,00 – emp. 068/2012 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). **(item 3.2)**

Argumento da defesa:

Assevera que a despesa foi contabilizada em dotação incorreta, pois deveria ter sido empenhada como despesa da Sec. de Obras, por se tratar de alimentação de funcionários que trabalharam na manutenção de estradas vicinais.

Análise da equipe técnica:

A afirmativa não foi acompanhada por qualquer comprovação documental, portanto, não é possível acatar os argumentos apresentados, permanecendo a impropriedade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. Constatou-se que não houve o acompanhamento de fiscais na execução contratual. **(item 3.4)**

Argumento da defesa:

Concorda com o apontamento, pois afirma que realmente não foi designado o gestor de contratos para o exercício de 2012.

Análise da equipe técnica:

O gestor concorda com o apontamento sem mais esclarecimentos, diante disso, permanece a impropriedade.

5. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93

5.1. Constatou-se a prorrogação de contrato cujo objeto é de serviço não essencial, e também sem que houvesse previsão em cláusula contratual (Contrato nº 013/2011, Contratado: Leandro Pedro Machado). **(item 3.4)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

Argumento da defesa:

Discorda do apontamento, pois afirma que existia previsão para a prorrogação contratual com o engenheiro responsável pela fiscalização das obras do município.

Análise da equipe técnica:

A prorrogação deveria estar prevista no contrato inicial (fls. 16 a 19 -TCE), além disso, a justificativa não foi acompanhada por qualquer comprovação documental, portanto, não é possível acatar o argumento apresentado, permanecendo a impropriedade.

6. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

6.1. Constatou-se que houve alterações indevidas contempladas no 2º termo aditivo ao contrato nº 057/2011 (Contratado: Sanorte Saneamento Ambiental). **(item 3.4)**

Argumento da defesa:

Afirma que não foi reajustado o valor, mas sim a quantidade de toneladas conforme pode ser observado na cláusula segunda do termo aditivo.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
 Fls. ____
 Rub. ____

Análise da equipe técnica:

Os esclarecimentos da defesa não coadunam com o que está expresso nos aditivos e no Contrato n° 057/2011, conforme o exposto a seguir:

Documentos	Valor tonelada R\$	Quantidade de toneladas	Valor Total R\$
Contrato n° 057/2011	113,50	3.000 (1)	340.500,00
1° Termo Aditivo	115,69 (3)	3.000 (2)	347.077,50
2° Termo Aditivo	122,27	3.588,62 (4)	438.780,00

Fonte: Docs. folhas 20 a 30 – TCE

(1) O contrato n° 057/2011 (fls. 26 a 30 -TCE) não trouxe a quantidade de toneladas que deveriam ser coletadas, porém é possível calculá-las dividindo-se o valor total pelo valor unitário da tonelada recolhida, resultando em 3.000 toneladas.

(2) O 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 057/2011 (fls. 20 a 22 -TCE) não tratou da quantidade de toneladas a serem recolhidas nem do seu valor unitário, trazendo apenas o valor total majorado, portanto foi adotada a mesma quantidade de toneladas do contrato original, quantidade esta que dividindo o valor total reajustado (R\$ 347.077,50), resultou no valor unitário por tonelada de R\$ 115,69 **(3)**.

(4) O 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 057/2011 (fls. 23 a 25 -TCE) traz especificado item 1.2 da cláusula 1ª, o valor unitário por tonelada de R\$ 122,27 que dividindo pelo valor total (R\$ 438.780,00) especificado no mesmo item do 2° aditivo, resultou em 3.588,62 ton.

Como demonstrado acima, o 2° termo aditivo indica que houve mais de um reajuste de preços em um período inferior a doze meses - contrariando § 1°, art. da Lei Federal n° 10.192/2001 -, assim como também indica que houve um aumento na quantidade contratada da ordem de 19,62%, o que também discorda da quantidade de 25% acrescida na cláusula 2° deste mesmo aditivo.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
 Fls. _____
 Rub. _____

O quadro demonstrativo elaborado pela defesa (fl.115-TCE), contendo valores pagos e as toneladas recolhidas mensalmente no município, não foi acompanhado por documentos comprobatórios dos números apresentados, e o montante que ele aponta como pago no exercício/2012 – R\$ 329.638,23 – difere do apurado por esta equipe técnica com dados coletados no Sistema Aplic – R\$ 350.688,14 – conforme a seguir:

Credor: Sanorte Saneamento Ambiental Ltda.

Pagamentos referentes aos serviços prestados no exercício de 2012.

Empenho nº	Valor R\$
534/2012	25.859,84
918/2012	28.822,19
1649/2012	28.586,11
1927/2012	28.325,60
2387/2012	29.918,60
2806/2012	27.911,92
3303/2012	29.285,27
3989/2012	14.545,02
3990/2012	15.167,59
4112/2012	9.400,00
4113/2012	16.903,62
4486/2012	27.626,91
4891/2012	68.335,47
Total	350.688,14

Assim, do exposto, conclui-se que a impropriedade permanece.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

7. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

7.1. Quando solicitado, não houve comprovação de providências para cobrança da dívida ativa no exercício de 2012. **(item 3.6)**

Argumento da defesa:

Discorda do apontamento, e afirma que o município adotou sim medidas de cobrança da dívida ativa do município. Para comprovar, anexa relação de processos de cobranças judiciais e extrajudiciais dos devedores.

Análise da equipe técnica:

A documentação apresentada (fls. 131 a 252 - TCE) demonstra apenas a dívida acumulada por contribuinte e o valor recebido de cada um deles no exercício de 2012. Assim, conclui-se que não foram comprovadas medidas de cobrança da dívida ativa, permanecendo a impropriedade.

8. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Não constatada a existência de processo licitatório que tenha dado origem a alienação de bens no valor de R\$ 201.680,00 registrado no Anexo 2. **(item 3.10)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

Argumento da defesa:

Discorda do apontamento, e afirma que houve o processo de alienação de bens, tendo o anúncio sido publicado no site do município e nos sites do leiloeiro oficial.

Análise da equipe técnica:

Os documentos anexados pela defesa comprovam que houve o processo de Leilão Público nº 001/2012/PMT embasando a alienação de bens, sanando, assim, a impropriedade. Entretanto, é importante frisar que não foi enviado pelo município qualquer informação deste procedimento ao TCE/MT por meio do Sistema Aplic, o que implicou no apontamento desta impropriedade.

9. Não Classificada. Inexistência do cargo de contador na estrutura cargos e carreiras do Poder Executivo.

9.1. Constatou-se que o cargo de contador não está previsto na Lei Complementar Municipal nº 013/2009, que dispôs sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais de Tapurah. **(item 3.14)**

Argumento da defesa:

Afirma que o cargo de contador consta na Lei Complementar nº 017/2010, conforme cópia em anexo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

Análise da equipe técnica:

O documento anexado pela defesa comprova que há previsão do cargo de Contador na estrutura de cargos do município de Tapurah, sanando a impropriedade. Entretanto, é importante frisar que não foi enviado ao TCE/MT, por meio do Sistema Aplic, qualquer informação da existência desta Lei Municipal, o que implicou no apontamento desta impropriedade.

Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. Milton Geller e o Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara, Contador da Prefeitura do Município de Tapurah – MT no período analisado, de 01/01/2011 a 30/09/2012:

10. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1. Constatou-se despesas em que deveriam ter sido retidos tributos obrigatoriamente. **(item 3.2)**

Argumento da defesa:

Justifica afirmando que a retenção de INSS deve ocorrer somente quando se trata de cessão de mão de obra, e as despesas elencadas não se enquadram nesta hipótese de incidência.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

Análise da equipe técnica:

O argumento apresentado justifica a impropriedade, pois não houve evidência da cessão de mão de obra nas despesas elencadas.

11. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

11.1. Diferenças entre os valores contabilizados no Anexo 2 (Receita segundo as Categorias Econômicas) informados pelo município, e as importâncias relativas às Transferências da União registrados no Portal Transparência **(item 3.1)**

Argumento da defesa:

Assevera que as divergências apontadas referem-se aos valores de R\$ 914.281,86 e R\$ 35.292,40 contabilizadas como dedução do Fundeb, conforme diário da Receita Orçamentária em anexo.

Análise da equipe técnica:

Os documentos anexados pela defesa (fls. 126 a 129 -TCE) estão ilegíveis, impedindo a comprovação das afirmações apresentadas, deste modo, permanece a impropriedade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

Impropriedades informadas no Relatório de Contas Anuais Complementar

Responsável: Sr. Milton Geller (Prefeito Municipal)

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. A Prefeitura de Tapurah empenhou e pagou o montante de R\$ 18.599,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), para as empresas DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA, (R\$ 3.288,60) e SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (R\$ 15.310,50), firmas declaradas inidôneas pelos períodos de 22/06/2011 a 21/06/2013 e de 22/06/2011 a 21/6/2013, respectivamente, contrariando os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além do art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

Argumento da defesa:

Argumenta que os contratos foram firmados em data precedente à declaração de inidoneidade das empresas, e a legislação pertinente (Lei nº 8.666/93) não traz qualquer determinação de que os contratos firmados anteriormente à declaração sejam automaticamente rescindidos. Além disso, os julgados existentes entendem que os efeitos da inidoneidade produzem efeitos somente para o futuro.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

Análise da equipe técnica:

Embora o argumento do gestor tenha resguardo no entendimento jurídico sobre a questão dos contratos firmados anteriormente a declaração de inidoneidade das empresas Diprolmedi e Sulmedi, não foi juntada à defesa cópias dos referidos termos contratuais, nem foram localizados no Sistema Aplic dados a respeito dos mesmos. É importante ressaltar que todos os contratos administrativos assinados pelo jurisdicionado devem compor a carga de informações enviadas ao TCE-MT por meio do Sistema Aplic. Desse modo, como não foi comprovado pela defesa que os contratos foram firmados anteriormente à declaração de inidoneidade, e, até mesmo, se foram assinados, e ainda, como nenhum empenho relativo as despesas destas duas empresas traz ao menos os números dos contratos, não é possível sanar a impropriedade.

II - CONCLUSÃO

Impropriedades sanadas.

Irregularidades de responsabilidade do Sr. Milton Geller, Prefeito do Município de Tapurah – MT no período analisado, de 01/01/2011 a 30/09/2012:

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Constatou-se despesas em que deveriam ter sido retidos tributos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

obrigatoriamente. **(item 3.2)**

8. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Não constatada a existência de processo licitatório que tenha dado origem a alienação de bens no valor de R\$ 201.680,00 registrado no Anexo 2. **(item 3.10)**

9. Não Classificada. Inexistência do cargo de contador na estrutura cargos e carreiras do Poder Executivo.

9.1. Constatou-se que o cargo de contador não está previsto na Lei Complementar Municipal nº 013/2009, que dispôs sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais de Tapurah. **(item 3.14)**

Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. Milton Geller e o Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara, Contador da Prefeitura do Município de Tapurah – MT no período analisado, de 01/01/2011 a 30/09/2012:

10. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1. Constatou-se despesas em que deveriam ter sido retidos tributos obrigatoriamente. **(item 3.2)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

Permanecem as impropriedades abaixo elencadas no relatório de auditoria e relatório complementar, que foram renumeradas:

Irregularidades de responsabilidade do Sr. Milton Geller, Prefeito do Município de Tapurah – MT

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Constatou-se despesas realizadas com recursos da Educação em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9394/96 LDB. **(item 3.8)**

1.2. Foram constatadas despesas empenhadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. **(item 3.9)**

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Foi constatada despesa com o fornecimento de refeições a servidores no valor de R\$ 1.185,00 – emp. 068/2012 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). **(item 3.2);**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

2.2. Foi empenhado e pago o montante de R\$ 18.599,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), para as empresas DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA, (R\$ 3.288,60) e SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (R\$ 15.310,50), firmas declaradas inidôneas pelos períodos de 22/06/2011 a 21/06/2013 e de 22/06/2011 a 21/6/2013, respectivamente, contrariando os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além do art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

3. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Constatou-se que não houve o acompanhamento de fiscais na execução contratual. **(item 3.4)**

4. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93

4.1. Contatou-se a prorrogação de contrato cujo objeto é de serviço não essencial, e também sem que houvesse previsão em cláusula contratual (Contrato nº 013/2011, Contratado: Leandro Pedro Machado). (item 3.4)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

5. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

5.1. Constatou-se que houve alterações indevidas contempladas no 2º termo aditivo ao contrato nº 057/2011 (Contratado: Sanorte Saneamento Ambiental). **(item 3.4)**

6. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

6.1. Não houve comprovação de providências para cobrança da dívida ativa no exercício de 2012. **(item 3.6)**

Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. Milton Geller e o Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara, Contador da Prefeitura do Município de Tapurah – MT no período analisado, de 01/01/2011 a 30/09/2012:

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. Diferenças entre os valores contabilizados no Anexo 2 (Receita segundo as Categorias Econômicas) informados pelo município, e as importâncias relativas às Transferências da União registrados no Portal Transparência **(item 3.1)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. ____
Rub. ____

III – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Conforme informações do sistema APLIC, o total da despesa despesa empenhada, em 2012, foi de R\$ 27.552.672,49; a liquidada, R\$ 27.548.104,13 e a paga o valor de R\$ 27.546.083,61; ficando inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 6.588,88, sendo R\$ 2.020,52 como restos a pagar processados e R\$ 4.568,36 como restos a pagar não processados.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 26/08/2013.

Paulo André Abreu Pereira

Auditor Público Externo

Geunice Paula Carvalho

Técnico de Controle Público Externo